DECRETO Nº 24.932, DE 24 DE MARÇO DE 1986.

Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, cria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e dá correlatas providências.

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de se criar um instrumento de coordenação, em âmbito estadual, das atividades ligadas à defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, e

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 1º junho de 1983, Decreta:

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Estadual do Meio Ambiente, com os seguintes objetivos:

- I promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- II coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
- III promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente;
- IV incentivar o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- V estimular a realização de atividades educativas e a participação da comunidade no processo de preservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE SECRETARIAS DE ESTADO

Artigo 2º - É criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3° - É titular da Secretaria do Meio Ambiente o ocupante de um dos cargos de Secretário Extraordinário previstos nos artigos 92 e 93 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, para esse fim nomeado.

Artigo 4° - **REVOGADO**.

- . Art. 4° revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03/10/89.
- Artigo 5° A Secretaria de Obras e do Meio Ambiente passa a denominar-se Secretaria de Obras e Saneamento.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Artigo 6° - O Sistema Estadual do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura:

- I órgãos centrais:
- a) o Conselho Estadual do Meio Ambiente, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, junto ao Gabinete do Governador;

Redação da alínea "a" dada pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89.

b) **REVOGADO**

- . Alínea "b" revogada pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89.
- II órgãos setoriais, integrados nas estruturas das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas;
- III órgãos locais.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 7° - **REVOGADO**

. Art. 7º revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

Artigo 8° - **REVOGADO**

. Art. 8° revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

Artigo 9° - **REVOGADO**

. Art. 9° revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

SEÇÃO V

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 10 – **REVOGADO**

. Art. 10 revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

Artigo 11 – **REVOGADO**

. Art. 11 revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

Artigo 12 – **REVOGADO**

. Art. 12 revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

Artigo 13 – **REVOGADO**

. Art. 13 revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

- Artigo 14 São órgãos setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente todos os órgãos ou unidades integrantes da estrutura organizacional da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, que:
- I sejam responsáveis pela execução de programas e projetos na área de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;
- II exerçam o controle e a fiscalização de atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;
- III tenham atribuições relacionadas, ainda que parcialmente, com as atividades de preservação da qualidade ambiental;
- IV exerçam atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente.
- Artigo 15 Os órgãos setoriais atuarão sempre em integração com os órgãos centrais do Sistema Estadual do Meio Ambiente e em consonância com a orientação destes emanada.
- Artigo 16 Cada órgão setorial terá um funcionário ou servidor designado para responder junto à Secretaria do Meio Ambiente pelas atividades do Sistema, que deverá atender prontamente a qualquer convocação ou solicitação do Secretário Extraordinário do Meio Ambiente.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Artigo 17 - São órgãos locais do Sistema Estadual do Meio Ambiente os órgãos ou entidades municipais responsáveis, em suas respectivas áreas de jurisdição, pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de desagradem a qualidade ambiental.

Artigo 18 - A integração dos órgãos locais ao Sistema Estadual do Meio Ambiente dar-se-á mediante a celebração de convênio entre o Governo do Estado, por sua Secretaria do Meio Ambiente, e cada Prefeitura Municipal, admitida a interveniência de órgãos setoriais do Sistema.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.